



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 52/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019

Assunto: Campanha contra a violação dos direitos da mulher

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EXISTÊNCIA DE LEI NACIONAL QUE CONTEMPLA A MATÉRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir campanha contra a violação dos direitos da mulher.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.
5. Já existe lei de amplitude nacional regulando a matéria (cópia anexa a esta informação jurídica).
6. De acordo com o inciso VI do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou **que disponha no mesmo sentido de lei**, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los. [grifei]*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

CONCLUSÃO

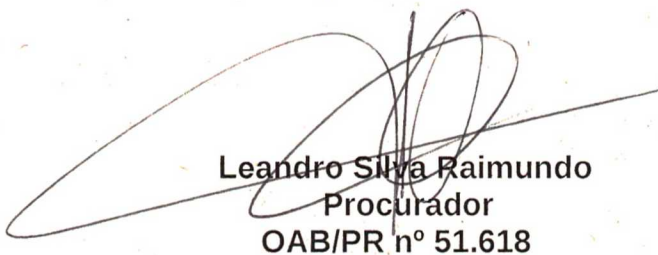


7. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de maio de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.421, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, que será comemorada na última semana do mês de novembro.

Parágrafo único. Na Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, **sobre a violação dos direitos das mulheres.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Luislinda Dias de Valois Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.3.2017

*